



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003685/2007-83
Recurso n° 500.081 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.229 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA GILKA GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A ação fiscal tem natureza de procedimento administrativo, logo não há que se cogitar, durante o seu desenvolvimento, em direito à ampla defesa, sendo tal direito constitucional exercido no âmbito do processo administrativo, que somente se inicia com a apresentação, pelo interessado, de impugnação tempestiva.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre a informação fornecida pela fonte pagadora e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivance Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

A contribuinte Maria Gilka Gomes de Oliveira, já devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS), nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-17.817, de 10/06/2009, às fls. 32/39, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, às fls. 47/56.

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 08/12, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 13.032,78, incluídos os acréscimos legais.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram alterados os valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e glosada parte dos valores declarados a título de imposto de renda retido na fonte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 29/08/2007, às fls. 01/07, onde, em síntese, alega que:

- a fonte pagadora Câmara Municipal de Cuiabá deixou de entregar à contribuinte a ficha de informações dos valores recebidos, sem, contudo, provocar prejuízos ao erário, pois o IRPF é retido por esta fonte pagadora a qual prestava serviços;

- tal falha na entrega do referido documento foi provocada pela Câmara Municipal de Cuiabá, em razão de não possuir vínculo com este órgão;

- a informação de que um de seus dependentes obteve rendimentos não passou de um deslize ou equívoco do contador que prestou as informações na DIRPF, pois o dependente Antino Gomes é servidor público aposentado e é inimputável em consequência de problemas mentais, dependente da qual é curadora;

- ao tempo da declaração de imposto de renda os rendimentos do dependente eram isentos do imposto de renda, pois os valores eram menores do que o teto tributável;

- o dependente apresentou declaração de isento;

- não houve dolo de sua parte quando deixou de declarar os rendimentos de um de seus dependentes, pois os valores recebidos foram gastos e aplicados pelo dependente;

- não se pode desprezar que ela confiou sua declaração a um contador, que não zelou pela prestação de um serviço eficaz e adequado;

- com base no princípio da ampla defesa, merece a impugnação ser acolhida em sua totalidade, em razão da visível ilegalidade da Notificação de Lançamento, imposta sob a frágil afirmação de não ter se manifestado quando da intimação.

A interessada anexou aos autos os documentos às fls. 13/17.

Após apreciar a lide, por unanimidade de votos, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS) julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário.

Cientificada dessa decisão em 17/07/2009, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 44, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2009, às fls. 47/56, reiterando os argumentos e fundamentos expostos quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, manifesto-me quanto à alegada nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos durante o procedimento de fiscalização.

De pronto pode-se verificar que não assiste razão à impugnante em sua argumentação.

Consta à fl. 30 do presente processo o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/601156232001024, datado de 30/04/2007, e cientificado à contribuinte em 08/05/2007 (AR à fl. 31), ou seja, em momento anterior à formalização do lançamento, que demonstra ter a fiscalização efetuado intimação à recorrente para que prestasse os devidos esclarecimentos e/ou apresentasse documentação quanto ao solicitado na ação fiscal.

Ainda que tal procedimento não tivesse sido levado a efeito pela autoridade lançadora, a ausência dessa intimação prévia à contribuinte não teria o condão de ocasionar a nulidade pretendida, não se constituindo sequer em irregularidade.

Sobre o assunto, este Egrégio Conselho já pacificou o entendimento de que não há necessidade de se intimar previamente o contribuinte nos casos em que o Fisco dispõe de elementos suficientes para realizar o lançamento de ofício. Vejamos o enunciado da Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Ademais, cabe registrar que o direito ao contraditório e à ampla defesa está previsto em lei para ser exercido durante a fase do contencioso administrativo, que se instaura com a abertura de prazo para apresentação de impugnação.

Para comprovar tal assertiva é suficiente a transcrição do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(negritei)

Deveras, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

No presente caso, o rito prescrito pelo Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores (norma que regula o processo administrativo fiscal) foi seguido na devida forma, vez que foi assegurado à contribuinte os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

E mais, na espécie em exame, observa-se que os fundamentos do lançamento e do julgado de primeira instância estão claramente expostos, o que permitiu à interessada apresentar argumentos e documentos que entendeu hábeis e suficientes a desconstituir o lançamento.

Assim, não obstante o inconformismo da recorrente, verifica-se que não restou caracterizado no presente caso o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, nesta fase recursal, nenhuma nova argumentação ou prova foi apresentada pela contribuinte no sentido de elidir as infrações apontadas pela autoridade fiscal, ficando suas alegações, restritas àquelas apresentadas quando da impugnação ao lançamento, mas que foram corretamente apreciadas no acórdão de primeira instância, se revelando inábeis a desconstituir a exigência formalizada.

Neste ponto, por relevante, transcrevo os seguintes excertos da decisão vergastada, cujo entendimento ali expresso adoto *in totum*, neste voto, como razões de decidir:

fls. 35/38 dos autos

“As alegações da contribuinte de que contratou terceiro qualificado para elaboração e entrega de suas declarações de imposto de renda, além da alegada falta de dolo de sua parte, não têm o condão de afastar a infração apurada.

(...) deve ser esclarecido que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Ademais, todos os anos a Secretaria da Receita Federal, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal, não podendo o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois

a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua. Além do que, os dados incorretos se repetiram no ano seguinte, demonstrando que o contribuinte poderia ter detectado tais irregularidades.

(...)

Quanto à fonte pagadora Câmara Municipal de Cuiabá, o argumento apresentado pela contribuinte não merece prosperar, pois o fato de não ter recebido o comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora não impediria a mesma de saber quais os valores por ela recebidos através dos comprovantes mensais de pagamento. Além do mais, poderia ter insistido com a fonte pagadora em obter estas informações e apresentá-las, mesmo após o prazo de entrega da declaração de ajuste, através de declaração retificadora.

(...)

Quanto à outra fonte pagadora, Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso do Sul, a contribuinte alega que tal rendimento pertence a seu dependente, que é aposentado e possui problemas mentais.

Analisando as justificativas e o pleito da contribuinte, cumpre esclarecer que os rendimentos auferidos pelos dependentes, declarados na DIRPF, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação, nos termos do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001 (...)

Os rendimentos tributáveis, mesmo que individualmente fiquem abaixo do limite de tributação, estão sujeitos à incidência do imposto de renda e devem ser somados aos rendimentos da declarante. (...)"

Como se vê, os valores omitidos apontados no lançamento constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, e se referem a rendimentos recebidos no ano-calendário de 2003 pela declarante e por dependente (Sr. Antino Gomes).

Portanto, tomo por consistente o lançamento formalizado nos autos.

Isto posto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10183.003685/2007-83
Acórdão n.º **2801-002.229**

S2-TE01
Fl. 64

CÓPIA